



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13706.008393/2008-60
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2001-004.838 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 15 de dezembro de 2021
Recorrente SHEILA FAIVICHENCO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2005

DEDUÇÕES. DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO.

Quando devidamente comprovados poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Honorio Albuquerque de Brito - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Rocha Paura - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo Rocha Paura, Thiago Buschinelli Sorrentino, Honorio Albuquerque de Brito (Presidente).

Relatório

Início o presente com a transcrição do relatório do julgamento de primeira instância:

O presente processo trata de exigência constante de Notificação de Lançamento relativa ao Imposto de Renda Pessoa Física Exercício 2005, ano calendário 2004, na qual se apurou crédito tributário no valor de R\$ 2.917,23.

2. De acordo com a Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal (fls. 10), foi glosado o valor de R\$ 10.608,10, pois a fiscalização considerou que houve dedução indevida a título de Despesas Médicas, relacionadas ao Plano de Saúde Bradesco Saúde SA referente aos segurados Fabio Rytcher e Débora Rytcher, além de não ter sido indicado o beneficiário do serviço prestado pela profissional Olga Goldfeld.

3. Cientificada do lançamento em 25/09/2008 (fl. 15), ingressou a contribuinte, em 14/10/2008 com sua impugnação (fls. 01), e respectiva documentação, alegando, em síntese, que:

3.1. O recibo referente ao serviço prestado por Olga Goldfeld, juntado aos autos, preenche todos os requisitos legais previstos para que tal despesa seja deduzida da base de cálculo do IRPF.

3.2. Reconhece o erro quando do preenchimento de sua DAA/2005, ao informar as despesas relacionadas ao Plano de Saúde Bradesco Saúde SA referente aos segurados Fabio Rytcher e Débora Rytcher.

4. A competência para julgamento do presente processo foi prorrogada pela Portaria RFB/SUTRI nº 3.077/2011, de 04/07/2011 (DOU 05/07/2011).

5. É o relatório.

A decisão de primeira instância foi proferida com a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2005

DEDUÇÕES. DESPESAS MÉDICAS.

São passíveis de dedução da base de cálculo do Imposto de Renda as despesas médicas devidamente comprovadas por documentação hábil e idônea e que atenda aos requisitos legais.

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA.

Será considerada não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo contribuinte.

Ciente do acórdão da DRJ em 25/04/2013, o(a) contribuinte, em 07/05/2013, apresentou recurso voluntário, no qual alega, em apertado resumo, que:

a) o beneficiário dos serviços médicos prestados, declarados como dedução de despesas médicas, está comprovado pelo novo laudo médico anexo ao recurso

É o relatório.

Voto

Conselheiro(a) Marcelo Rocha Paura - Relator(a)

Da Admissibilidade

A impugnação apresentada atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972 e alterações posteriores.

Da Matéria em julgamento

A matéria constante na presente autuação, objeto do Recurso Voluntário, sob reanálise deste Colegiado é a ***dedução indevida de despesas médicas, no valor de R\$ 6.000,00.***

Do Mérito**Da Glosa sobre Deduções com Despesas Médicas**

Iniciamos com a reprodução do trecho constante da descrição dos fatos e enquadramento legal e seu complemento (e-fls. 13), apontados pela autoridade lançadora:

Glosa das despesas médicas - Olga Goldfeld - por falta de indicação do beneficiário dos serviços prestados.

No julgamento anterior, a motivação para a manutenção da glosa (e-fls. 26/27), foi a seguinte:

12. É imprescindível, portanto, que o documento comprobatório apresentado pelo contribuinte seja claro ao identificar o beneficiário do serviço, posto que este só pode ser o próprio contribuinte ou um de seus dependentes.

13. Além de no recibo apresentado pela contribuinte não constar o beneficiário do serviço, ao contrário do que alega, na Declaração apresentada junto com sua impugnação, de fls. 07, também não se pode verificar tal informação. Nela, a profissional se limita a ratificar as informações constantes no recibo emitido na ocasião da prestação do serviço médico, confirmando por certo que, quem efetuou o pagamento do serviço foi a requerente, no entanto, não indica aquele que se beneficiou de seus serviços.

Antes de passarmos a análise deste caso concreto, recomendável a transcrição da base legal para dedução de despesas dessa natureza que está na alínea "a" do inciso II do artigo 8º da Lei 9.250/95, regulamentada no artigo 80 do RIR/99:

Art. 80. Na declaração de rendimentos poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitalares, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea "a").

§ 1º O disposto neste artigo:

I - aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;

II - **restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte**, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III - **limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;** (grifou-se)

Complementando a necessidade dessa comprovação, o Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999, Regulamento do Imposto de Renda, RIR/1999, em seu art. 73, dispõe que:

Art. 73. Todas as deduções **estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora** (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 3º).

§ 1º Se forem pleiteadas deduções exageradas em relação aos rendimentos declarados, ou se tais deduções não forem cabíveis, **poderão ser glosadas sem a audiência do contribuinte** (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 4º). (grifou-se)

Em regra, a apresentação de recibos como forma de comprovação das despesas médicas, a teor do que dispõe o art. 80, §1º, III, do RIR/1999, **pode ser considerada suficiente, mas não restringe a ação fiscal apenas a esse exame.**

Ocorre que no presente caso, **não constam dos autos que a autoridade lançadora tenha exigido da contribuinte a comprovação da efetividade da prestação dos serviços médicos/odontológicos**, por meio de cheques, recibos de cartão de crédito, transferências eletrônicas e outros comprovantes de pagamento, bem como a apresentação de exames laboratoriais ou de imagens realizados, prontuários e/ou fichas de acompanhamento médico, receituários entre outros documentos possíveis.

Assim, entendo que, em situações análogas a esta, não cabe ao julgador administrativo **estabelecer outros elementos de comprovação, além dos exigidos pela legislação**, quando durante o procedimento fiscal não o fez a autoridade lançadora.

Com efeito, o escopo de minha análise/reanálise **limita-se à adequação dos documentos apresentados pelo sujeito passivo.**

Vemos que a motivação do Fisco para as glosas das despesas médicas, apontados pelo Fisco, foi **que o comprovante apresentado não indicou o beneficiário dos serviços médicos prestados.**

Já o julgamento anterior, verificou que este requisito **não foi atendido pelos recibo e declaração apresentados.**

Com a impugnação a interessada apresentou **recibo** (e-fls. 8) e **declaração** (e-fls. 9), emitida pela prestadora dos serviços médicos.

Agora, em sede recursal, a recorrente apresenta nova **declaração** (e-fls. 43) emitida por Olga Goldfield na qual informa que o tratamento foi realizado na recorrente.

Da análise dos documentos apresentados pode-se concluir que a recorrente supriu a falha apontada pelas autoridades lançadora e do julgamento anterior, ou seja, superou a ausência do beneficiário dos serviços médicos prestados.

Logo, entendo que deve ser atendido o pedido recursal.

Assim, **voto pelo restabelecimento das deduções com despesas médicas pleiteadas neste recurso voluntário.**

Conclusão

Considerando as especificidades desta autuação fiscal, especialmente o contido na descrição dos fatos e enquadramento legal do lançamento tributário, considero que a recorrente **logrou êxito em comprovar suas despesas médicas.**

Ante o exposto, **conheço** do Recurso Voluntário e, no **mérito, DOU-LHE PROVIMENTO.**

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Rocha Paura

Fl. 5 do Acórdão n.º 2001-004.838 - 2ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo nº 13706.008393/2008-60